

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o inciso III e o parágrafo único ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – os tabelionatos de notas e de protesto.

Parágrafo único. A virtualização dos processos operados pelos agentes indicados no inciso III e respectiva integração ao SERP observará a regulamentação pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça”.

Justificação

A Lei nº 8.395, de 1994 dita no art. 5º os agentes operadores dos serviços notoriais e de registros públicos no Brasil, dentre os quais insere os tabeliões de notas (inciso I) e os tabeliões de protestos de títulos (inciso III).

O escopo e a estruturação da referida Lei deixam claro que os serviços notariais compõem uma das cadeias da rede administrativa público privada que confere autenticidade, publicidade, eficácia e, portanto, segurança à produção de atos e negócios jurídicos no país, por delegação de função pública. Tais atributos são claramente extraídos do texto do art. 236 da Constituição Federal e respectiva regulamentação pela Lei nº 8.395, de 1994, especificamente nos arts. 1º, 3º e 4º.

Embora exercida em caráter privado, o serviço prestado pelos notários é de natureza pública e, inclusive, essencial à uma ambiência de segurança e fidedignidade para a prática de atos da vida civil, entre agentes privados, como também entre agentes estatais.

Sendo evidente a relevância do serviço que prestam e integração à rede de fé pública de atos jurídicos, entendemos que o alijamento dos notários em geral e de protesto não se coaduna ao escopo da estruturação e aprimoramento por meios eletrônicos de uma rede de Serviço Eletrônico de Registros Públicos. Essa exclusão somente precariza a dinâmica que se objetiva conferir às práticas necessárias aos cidadãos, uma vez que em duas pontas do Sistema os atos contarão com uma determinada e impositiva normatização e, uma outra ponta, não estará sujeita a determinada forma, implicando quebra de cadeias procedimentais.

Cabe destacar, em que pese a possibilidade, e necessidade – daí a proposta de um parágrafo único – de disciplinamento da virtualização de procedimentos pelos tabelionatos pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Corregedoria Nacional de Justiça, entendemos que a inclusão dos notários em ato normativo da estatura de lei, confere imperatividade e dinamiza o alinhamento, uniformização, integração e, portanto, fluidez, na atuação entre tabelionatos e das serventias de registros públicos.

A proposta objetiva, portanto, a adequada completude da rede de Sistema Eletrônico de Registro Público eletrônico que é objetivo da Medida Provisória segundo as considerações apresentadas na Exposição de Motivos nº 169/2021 ME SG MJSP, agregando todos os seus agentes.



Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder da Bancada



SF/22418.93440-17